



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFPR



PARECER/AGU/PGF/PF-IFPR nº 24/2014.

Processo: 23411.000750/2014-59

Interessado: Gabinete do Reitor do IFPR

**Assunto: Consulta acerca dos elementos contidos no Ofício Nº
167/2014/CGDP/DDR/SETEC-MEC**

- I – Questionamento sobre a legalidade da nomeação de Reitor para mandato de quatro anos, por Decreto Presidencial, com pedido de eleição de Reitor do IFPR.
- II – Ato privativo de Presidente da República.
- III – Inteligência do Parecer SAJ nº 1651/2011-JMF da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República.
- IV – Ratificação dos termos do Parecer SAJ nº 1651/2011-JMF.
- V – Observância do Princípio da Hierarquia das leis e da própria segurança jurídica.
- VI – Sugestões de providências a cargo do Consultante (Reitor do IFPR).
- VII – Devolução dos autos à origem.

1. O Magnífico Reitor do Instituto Federal do Paraná, por sua Diretoria de Expediente, através do despacho de fls. 52 do presente processo, encaminha para oitiva desta Douta Procuradoria Federal junto ao IFPR, nos termos do art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993, c/c art. 10 da Lei n. 10.480/2002, consulta acerca do contido no Ofício nº 167/2014/CGDP/DDR/SETEC-MEC, tendo em vista a solicitação trazida no Ofício nº 300/2013 – GAB/Reitoria e sobre legalidade da nomeação do Professor IRINEU MÁRIO COLOMBO, por ato da Excelentíssima Senhora Presidente da República, através do Decreto de 13 de junho de 2011, consoante noticiam estes autos.
2. O processo encontra-se instruído pelos seguintes documentos: a) Ofício nº 300/2013 – GAB/Reitoria, acompanhado de expediente s/n do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica, Técnica e tecnológica do Estado do Paraná, versão do Decreto nº 6.986/2009, possivelmente utilizado como fundamento do pedido e diversos atos de nomeação publicados no DOU, (fls. 01/10); b) pedido de renúncia formulado pelo Prof. Alípio Santos Leal Neto, acompanhado da Portaria nº 015/2011, que autoriza a cessão daquele servidor para o Estado do Paraná, (fls. 11/2); c) ato de nomeação Decreto de 13 de junho de 2011, (fls. 13/4); d) relatório da Comissão Eleitoral, (fls. 15/24); e) versão da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, (fls. 25/7); f) cópia da Resolução nº 10/00, acompanhada da ata de reunião do Conselho Superior e do Ofício nº 043/2011 – GAB/Reitoria encaminhado ao Ministro da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFPR



Educação, (fls. 28/30); g) cópia do Parecer nº 20/2011/CGPGR/DDR/SETEC/MEC, que encaminha providências, (fls. 31/3); h) cópia da Nota Técnica nº 542/2011-CGEPD, sobre o processo de escolha do Reitor do IFPR, (fls. 34/7); i) cópia do Memorando nº 673/2011/CGPGR/DDR/SETEC/MEC, que encaminha exposição de motivos nº 023 e minutas de Portarias, (fls. 38/42); j) cópia do Decreto de 13 de junho de 2001, assinado pela Presidente da República, acompanhada da respectiva publicação no DOU, (fls. 43/4); k) cópia do Ofício nº 452/2011/GM-MEC, restituindo processo e decreto de nomeação, (fls. 45); l) cópia da Nota Técnica nº 44/2014/CGPG/DDR/SETEC/MEC, sobre a solicitação de realização de eleições para Reitor do IFPR, (fls. 46/50); m) Ofício nº 167/2014/CGDP/DDR/SETEC-MEC, que solicita manifestação técnica e jurídica (fls. 51); e, n) Despacho de encaminhamento do processo à apreciação por parte desta Procuradoria Federal junto ao IFPR, (fls. 52).

3. Inicialmente, transcrevo parte do texto do Ofício nº 167/2014/CGDP/DDR/SETEC-ME, relativo ao pedido contido no Ofício nº 300/2013, para melhor compreensão:

“ Encaminhamos cópia de Nota Técnica nº 44/2014, desta Diretoria, e cópia da Representação do Sindicato dos Trabalhadores de Educação Básica, Técnica e Tecnológica do Estado do Paraná, enviada por meio do Ofício nº 300/2013 – GAB/Reitoria, de 12 de novembro de 2013, em que se solicita a “realização de eleições para o cargo de reitor do IF Paraná”, para conhecimento e manifestação técnica e jurídica deste Instituto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento deste ofício”.

4. A questão posta, visa o esclarecimento acerca da realização de pleito eleitoral para o cargo de Reitor do Instituto Federal do Paraná, encaminhado através do Ofício nº 300/2013 – GAB/Reitoria, que acatou representação do SINDIEDUTEC e o questionamento sobre a legalidade de nomeação do atual Reitor pelo período de quatro anos, mediante processo eleitoral respectivo.

5. O Parecer nº 20/2011/CGPGR/DDR/SETEC/MEC, que atestou a regularidade da nomeação do servidor IRINEU MÁRIO COLOMBO, para o cargo de Reitor do IFPR pelo período de 04 (quatro) anos, foi contrariado pela mesma instância através da Nota Técnica nº 44/2014/CGPG/DDR/SETEC/MEC, anotando: “O questionamento colocado pelo sindicato acerca do período do mandato do Reitor é compreensível, dado que o Decreto nº 6.986/2009 trata com clareza os procedimentos que devem ser realizados no caso de sucessão por vacância do Reitor. Nesse caso, segundo o Decreto, o candidato eleito no processo de consulta exercerá o cargo em caráter pro tempore pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor”. Possivelmente, o entendimento a que chegou o autor da segunda análise (Nota Técnica nº 44/2014), tenha sido motivado pelas ilações típicas da conduta do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFPR



Sindicato representante, que certamente o induziu a erro. Ademais, a nota em comento não foi conclusiva, tanto que foi remetida ao crivo da Douta Consultoria Jurídica junto ao MEC, com indagações no final daquela manifestação.

6. Na hipótese do exame da questão unicamente sob o manto do ato regulamentar (Decreto), restaria a violação da hierarquia das normas jurídicas. Com efeito, transcrevo parte do artigo denominado "*HIERARQUIA DAS LEIS*", de autoria de Priscila de Oliveira Stuke BITTENCOURT e José Carlos CLEMENTINO.

Resumo

O presente estudo visa proporcionar conhecimentos básicos sobre cada norma jurídica que compõe o arcabouço de leis brasileiras, tais como: Constituição Federal, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Emendas Constitucionais, Tratados e Convenções sobre direitos humanos, Lei complementar, Lei ordinária, Lei delegada, Medida Provisória, Decreto Legislativo, Resolução, Tratados internacionais em geral, Decreto, Portaria, Instrução normativa, pretendendo auxílio na compreensão de notícias de um modo geral veiculadas na imprensa que fazem menção a todo momento a uma dessas normas de grande importância no contexto político do país e que passam despercebidas por quem as desconhece.

Introdução

No Brasil, vigora o princípio da Supremacia da Constituição, segundo o qual as normas constitucionais, obra do poder constituinte originário, estão num patamar de superioridade em relação às demais leis, servindo de fundamento de validade para estas. Assim, as normas podem ser separadas em 03 grupos: normas constitucionais, normas infraconstitucionais e normas infralegais.

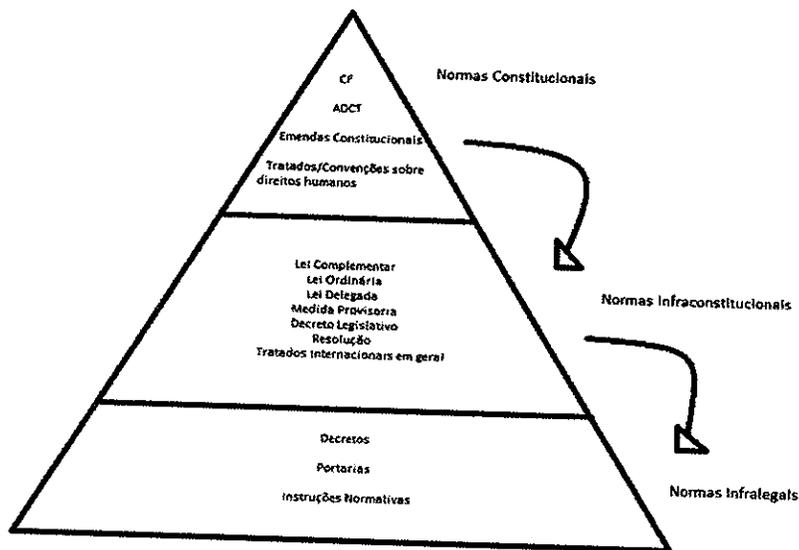
Importante ressaltar que não há hierarquia entre as normas de um mesmo grupo, o que existe é campo de atuação diferenciado, específico entre essas normas que compõem o mesmo grupo.

O que existe é hierarquia entre os grupos, sendo que as normas constitucionais são hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais que são hierarquicamente superiores às normas infralegais.

Vejamos:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFPR



(...)

Lei ordinária – o campo por elas ocupado é residual, ou seja, tudo o que não for regulamentado por lei complementar, decreto legislativo, resoluções será regulamentado por lei ordinária.

As leis ordinárias serão aprovadas por votação da maioria simples de seus membros.

(...)

Decretos

São expedidos pelo Presidente de República, para dar fiel execução a uma lei já existente, e dispor sobre a organização da administração pública.

7. Pois bem, observando a pirâmide acima vê-se que a lei, seja ela complementar ou ordinária, se coloca em posição superior ao decreto, sendo a lei sujeita ao crivo do parlamento (Congresso Nacional). Por sua vez o decreto, embora sendo de natureza parlamentar, é de absoluta prerrogativa do Presidente da República.

8. No que tange a regularidade da nomeação do servidor IRINEU MÁRIO COLOMBO, para o cargo de Reitor do Instituto Federal do Paraná com mandato de 04 (quatro anos), trago posicionamento conclusivo da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, no PARECER SAJ nº 1651/2011-JMF, que atesta sua regularidade e que adoto como fundamento deste opinativo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFPR



CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PARECER SAJ nº 1651/2011- JMF

INTERESSADO: **Ministério da Educação**

ASSUNTO: EM 23/2011. Nomeação de Ireneu Mário Colombo para Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná com mandato de quatro anos em vez de para completar período anterior. Contrariedade ao Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009. Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Faculdade da Presidente de nomear ou não nos termos da proposta.

NUP: 23411.000099/2011-74

Senhor Subchefe,

1. O Ministério da Educação, por meio da Exposição de Motivos nº 23, de 2011, encaminha à consideração da Presidente da República, proposta de nomeação de Ireneu Mário Colombo para o cargo de Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, com mandato de quatro anos.
2. A questão foi distribuída para análise jurídica por causa de dúvida quanto à correção de se estabelecer mandato de *quatro anos* para a hipótese.
3. A dúvida é pertinente se considerarmos que o Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, contém as seguintes disposições relacionadas com o caso:

“Art. 2º Os processos de consulta realizados em cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus pela comunidade escolar ocorrerão de forma simultânea, a cada quatro anos.”

“Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão extintos nas seguintes hipóteses:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFPR



2

I - exoneração ou demissão, de acordo com a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - posse em outro cargo não acumulável;

III - falecimento;

IV - renúncia;

V - aposentadoria; e

VI - término de mandato.

§ 1º Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor-Geral de campus antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotará as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta.

§ 2º O candidato eleito no processo de consulta referido no § 1º exercerá o cargo em caráter pro tempore, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor.

§ 3º A investidura para complementação de mandato de que trata o § 2º, por prazo inferior a dois anos, não será computada para fins do disposto no caput do art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008."

4. Examinando a Lei nº 11.892, de 2008, não se consegue identificar a base legal para mandatos com período inferior a quatro anos.

5. Ademais, a norma para os mandatos *parciais* consta, apenas, de *decreto*. Isto que deve ser salientado. Logo, pode ser alterada ou excepcionada em caso concreto por ato do Presidente da República.

6. Também não há base legal expressa para a realização de *eleições vinculantes* na instituição de ensino. O que a lei exige é que haja "*processo de consulta*", mas não há exigência de que eventual nome favorito no *processo de consulta* seja acatado.

7. Em face do exposto, é o presente no sentido de que a Presidente da República poderá, sem incidir em violação da Lei, nomear *Ireneu Mário Colombo* como Reitor, com mandato de quatro anos, ou, se preferir, nomear outra pessoa que atenda os requisitos legais.

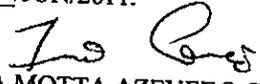
s. m. j.

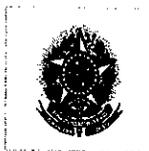
Brasília, 7 de junho de 2011.


LANDYR MAYA FAILLACE
Advogado da União
Assessor Especial

APROVO.

Em 13/JUN/2011.


IVO DA MOTTA AZEVEDO CORRÊA
Subchefe para Assuntos Jurídicos da
Casa Civil da Presidência da República.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFPR



9. Neste contexto, a questão foi pacificada e colocada a termo, considerando as ponderações trazidas naquele Parecer, restando a este Órgão de execução da Procuradoria Geral Federal da Advocacia Geral da União, RATIFICA-LO em todos os seus termos, por se tratar de judicioso entendimento.

NO MÉRITO

10. Ante ao exposto e em resposta a consulta formulada pelo Magnífico Reitor, esta Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Paraná – IFPR, encaminha entendimento no sentido acompanhar o posicionamento exarado no Parecer SAJ nº 1651/2011-JMF da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, fazendo as seguintes sugestões:

i) Oficiar a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, na qualidade de consultente, dando-lhe ciência dos termos deste opinativo; e,

ii) Remeter cópia dessa manifestação à Advocacia Geral da União, através do sistema SISCON, para publicização no âmbito da PGF/AGU.

11. Cumpre salientar que as ponderações e sugestões aqui apresentadas, tomaram por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos do processo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988 e do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, devolva-se o presente processo à origem e sob protocolo.

É o parecer. Salvo melhor juízo

Curitiba-PR, 26 de fevereiro de 2014.


JOSÉ MAURÍLIO B. DA COSTA PEREIRA
Procurador Federal-Chefe da PF/IFPR